

INTERESSADO: Waldemar Rodrigues Martins Júnior

ASSUNTO : Equivalência de estudos (países estrangeiros-México-Estados Unidos

RELATOR : Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE N° 3191/75 CSG Aprov. em 22/10/75, Comunicado
Pleno em 12/11/75

PROCESSO CEE N. 3980/75 PARECER CEE N. 3191/75 fls.2

far-se-á aproveitamento dos estudos e frequência correspondente ao semestre cursado, com as devidas adaptações e satisfeitos os exames especiais indicados, convalidando-se a matrícula na 2ª série do 2º Grau.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Waldemar Rodrigues Martins Júnior, de nacionalidade brasileira, alega haver feito 2 séries do Curso Primário no Colégio "Doze de Outubro", na cidade de São Paulo, e mais 5 séries do mesmo nível no Instituto México em Toluca, México, em continuação, 4 séries do Curso Secundário na Bryan Adams High School, pretendendo prosseguir na 3ª série do 2º Grau que aliás, está cursando no Colégio Liceu Presidente Lincoln (Fls. 16).

1.1. De acordo com a documentação existente no Processo, comprovam-se:

a) registro de notas e frequência do Conselho de Escola Secundária "Júnior", do Distrito Escolar Independente de Dallas-Texas, correspondente a curso de outono 1970/71, e de primavera do mesmo ano letivo, abrangendo Linguagem e Artes, Comunicação e expressão, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Música e Educação Física (fls. 4, 7-8);

b) - Registro de notas da Long Jr. High School, ano escolar 1971/1972, 8º grau: Estudos Sociais, Matemática, Educação Física, Música, Artes Industriais, Linguagem e Artes, Ciências; da Gaston Jr. High School, ano escolar 1972/1973-9º Grau: Educação Física, História Universal, Desenho Geral, Inglês, Introdução Álgebra; da Bryan Adams High School: ano escolar 1973/1974-10º Grau: Inglês, Desenho arquitet. Introd. Álgebra, Biologia, Língua Espanhola, Educação Física, Princ. Matem. (Fls. 5-6, 9-11,14).

Tendo-se em vista a escolaridade apresentada, até 10º Grau, inclusive e considerando que, no Sistema Estadunidense que vai até 12º Grau, o interessado fará jus à equivalência em nível de conclusão da 1ª série do 2º Grau, podendo continuar estudos na 2ª série do 2º Grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O pedido encontra apoio no art. 100, da Lei federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19-65.

II - CONCLUSÃO

3. Os estudos realizados, no Exterior, por Waldemar Rodrigues Martins Júnior, são equivalentes ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, exigidos, porém, exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil e adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Educação Moral e Cívica, além de outras a critério do estabelecimento. No caso de o interessado estar matriculado na 3ª série,

Câmara de Ensino do 2º Grau, em 22 de outubro de 1975.

a) Cons. ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 22 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE